



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.015001/2001-12
Recurso nº 172.675 Voluntário
Acórdão nº **3803-002.296 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2012
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BITZER COMPRESSORES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

NORMAS PROCESSUAIS.

O lançamento decorrente de auditoria interna na DCTF cuja motivação da autuação tenha sido processo judicial não comprovado, ocorrendo sua comprovação, não há que ser mantido sob outra alegação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Fez sustentação oral o Dr. Rodolfo Tsunetaka Tamanaha, OAB/DF nº 31795.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente.

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues e o suplente Alan Fialho Gandra.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 16-16.426, da 6ª Turma da DRJ/São Paulo I, de 20 de fevereiro de 2008, fls. 103 a 110, que decidiu pelo **procedência parcial do lançamento**.

O processo em exame versa sobre lançamento eletrônico originado de auditoria interna de DCTF, realizada pela DEFIC/SPO, em que foi apurada falta de recolhimento dos débitos de PIS de janeiro a junho de 1997, conforme auto de infração de fls. 28/30.

Em impugnação ao lançamento, às fls. 1/12, a interessada alegou:

a) que a autuação é nula de pleno direito, vez que não foi cientificada do lançamento, como se observa no campo 8 do auto de infração, que não apresenta a assinatura de seu representante legal;

b) que assinalou ter havido infringência do princípio constitucional da publicidade dos atos administrativos, com consequente violação do direito ao contraditório e à ampla defesa, assegurado pelo art. 5º da CR/88;

c) quanto ao mérito, haver compensado os débitos lançados com créditos do próprio PIS amparada pela Medida Cautelar n° 95.0043024-0, cuja petição inicial anexou aos autos, fls. 35/49, concluindo daí que, estando os débitos extintos por compensação, não há que se falar em falta de recolhimento;

d) o não-cabimento, no caso, da multa imposta, uma vez que não houve prestação de informações inexatas às autoridades fiscais, mas tão somente erro de fato no preenchimento da DCTF.

Em face da impugnação, a DRF/Taboão da Serra fez um breve relato da tramitação da ação ordinária n° 95.0048058-1 relacionada à medida cautelar invocada pela impugnante, efetuou os cálculos pertinentes ao provimento ali obtido e informou, como resultado, que a empresa não possui créditos de PIS, fls. 74/75.

No julgamento da lide, a DRJ/SPO I consignou ser infundada a alegação de nulidade, uma vez que:

a) a contribuinte foi regularmente cientificada do lançamento, por via postal, conforme o atesta o extrato do sistema SUCOP anexo à fl 51, também juntada por seu representante legal, sob o título de "doc. 2" à fl. 23, citado pela própria impugnante à fl. 2, modalidade de notificação expressamente prevista no art. 23, II, do decreto n° 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal;

b) o próprio teor da peça impugnatória demonstra que a empresa tinha pleno conhecimento dos fatos apontados no feito fiscal.

No mérito, verificou que a "falta de recolhimento" apontada no auto de infração se deveu ao fato de a contribuinte haver declarado os débitos em questão na linha "Comp s/DARF Outros-PJU", vinculando-os ao processo judicial n° 95.0043024-0 (o mesmo mencionado na impugnação), cuja existência não foi atestada pelos sistemas da RFB, sendo gerada a ocorrência "*proc jud não comprovado*".

Amparada no parecer anexo às fls. 74/75, da DRF/Taboão da Serra, sustentou que os débitos calculados resultaram superiores aos valores recolhidos pela contribuinte, não havendo portanto saldo credor a compensar. Anotou que o parecer esclarece, ainda, que os créditos apurados na planilha entregue pela empresa são fictícios, por decorrerem de ela haver calculado o montante dos débitos empregando uma alíquota inferior à correta, 0,65%, e de considerar indevidamente o prazo de seis meses como vencimento do PIS, numa palavra a *semestralidade*.

Exonerou a multa de ofício face à alteração do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, por aplicação da retroatividade benigna prevista no art. 106, II, “c”, do CTN.

A decisão foi assim ementada:

DCTF: AUDITORIA INTERNA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DO REGISTROS CONTÁBEIS. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITOS.

A mera alegação de que os débitos lançados teriam sido compensados – ainda que declaradas tais compensações em DCTF - não basta para atestar-lhes a extinção. A compensação prevista no art. 66 da lei nº 8.383/91 deve estar consignada na escrituração contábil por meio de lançamentos específicos.

Torna-se mais frágil ainda a alegação quando se observa não haver créditos compensáveis.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Em homenagem ao princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício imposta, em virtude de o art. 18 da lei 10.833/2003, na redação dada pelo art. 18 da lei 11.488/2007, não prever sua aplicação no caso em exame.

LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DECORRENTE DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DESCABIMENTO.

Havendo vastas evidências nos autos de que a impugnante não somente Foi notificada da autuação, como também possuía pleno conhecimento dos fatos apontados no feito fiscal, fica patente a inocorrência do alegado cerceamento do direito de defesa.

Cientificada de decisão em 24 de março de 2008, irressignada, apresentou a interessada o recurso voluntário de fls. 114 a 131, em 08 de abril de 2008, em que aponta para:

a) a identificação feita pela DRJ/São Paulo I da existência do processo judicial (medida cautelar) n.º 95.0043024-0, mediante o qual foi autorizada a compensação operada pela contribuinte;

b) a decisão definitiva favorável à compensação na ação principal, ação ordinária n.º 95.0048058-1;

c) o equívoco da decisão recorrida de aperfeiçoar o lançamento, ao sustentar o auto de infração por motivo alheio ao que originalmente o ancorou, qual seja, *a objeção ao critério adotado pela contribuinte na apuração dos pagamentos a maior dos quais decorreram os seus créditos*, que utilizara a alíquota de 0,65% e o faturamento do sexto mês anterior para as bases de cálculo, diferentemente de “falta de recolhimento ou declaração inexata”, constante da exigência fiscal.

Pede, ao fim, o cancelamento do auto de infração, pela ausência do motivo que o desencadeou.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Belchior Melo de Sousa

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

Com razão a Recorrente.

Anote-se que a DRF/Taboão da Serra, tendo em vista cumprimento da decisão judicial na Ação Ordinária nº 95.0048058-1, constituiu o processo de representação nº 13899.001224/2006-17, e por meio dele promoveu apuração do crédito tributário calculável sob a égide da LC 07/70, em face da declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigasse a impetrante, então Recorrente, a recolher o PIS conforme os ditames dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/88.

No curso dessa atividade, a citada delegacia levantou as compensações realizadas pela contribuinte, em que contrapôs seus créditos à exigência do PIS do ano-calendário 1998 em outro auto de infração decorrente de auditoria de DCTF, que constituiu o processo administrativo nº 19679.005330/2003-06. O resultado foi consubstanciado no Parecer DRF/TSR/SACAT nº: 0498/2006, constante às fls. 74 /75, do qual se extrai o excerto abaixo:

Passamos à análise propriamente dita:

1. as ações judiciais tiveram o seguinte andamento:

- liminar deferida na Medida Cautelar 95.0043024-0 para que a impetrante compensasse os valores recolhidos a maior (com base nos Decretos-Leis nº 2.445/88 e 2.449/88) a título de PIS, com parcelas vincendas do próprio PIS, calculado nos termos da Lei Complementar nº 7/70 e com parcelas vincendas do COFINS (fls.17 a 19);
- a sentença proferida na Ação Ordinária 95.0048058-1 declarou ser inexigível o recolhimento do PIS com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis nº 2445/88 e 2449/88, subsistindo nos termos da Lei Complementar nº 7/70 e reconheceu o direito à compensação do PIS próprio PIS, observada a prescrição quinquenal (fls.38 a 46);
- a Apelação da União foi recebida nos efeitos suspensivo e devolutivo (fls.70);
- o Acórdão negou provimento à Apelação por unanimidade e deu parcial provimento à remessa

oficial para fixar a correção monetária conforme os índices oficiais do Fisco (fls.56 a 65 e 71).

Inobstante o órgão julgador externar o que fora consignado no dito parecer, ignorou a constatação da autoridade preparadora quanto à existência de liminar na medida

cautelar nº 95.0043024-0, ação judicial que escudou o procedimento compensatório da contribuinte, informado na DCTF alvo da auditoria.

O auto de infração foi motivado por “declaração inexata”, que teria sido prestada pela contribuinte em sua DCTF com a indicação da compensação dos débitos que declarou autorizada pelo processo judicial nº 95.0043024-0. Tal motivo está claramente marcado pela ocorrência “*Proc Jud não Comprova*”, constante do Demonstrativo de Débito integrante da peça de exigência fiscal.

Visto assim, ante os elementos constantes dos autos, que o motivo é falso, do que, pode-se afirmar de outra forma ser inexistente o motivo que respalda o lançamento.

Assim, a ação fiscal fere a disposição do art. 50, II, da Lei nº 9.718/98, que dispõe sobre o processo administrativo tributário para a Administração Federal e subsidiariamente rege o processo administrativo fiscal, nos termos em que determina o dever do servidor público de motivar o ato administrativo de que seja subscritor.

No julgamento do conflito, verter argumentos quanto ao critério de apuração dos créditos tributários, dos quais, confrontados com os pagamentos efetuados, resultaria créditos em favor da contribuinte, é, irrefutavelmente, aperfeiçoar o lançamento.

Posto tudo isso, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso para cancelar o auto de infração.

Sala das sessões, 24 de janeiro de 2012

(assinado digitalmente)

Belchior Melo de Sousa